



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2EDED-CBDC4-0E4E0



## Acórdão 00247/2023-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 03006/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JACINTA MERIGUETE COSTA

**Responsável:** WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA,  
JOSE GERALDO ESTEVES, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, DIVANDILSON  
FERREIRA DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019  
– ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE  
PASSIVA SUSCITADA PELO DIRETOR  
ADMINISTRATIVO –REVELIA DA DIRETORA  
FINANCEIRA – EXTINGUIR O PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO DIRETOR  
PRESIDENTE NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IX,**

**DO CPC E ART. 70 DA LC 621/2012 – JULGAR REGULAR PARA OS DIRETORES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E OPERACIONAL – QUITAÇÃO – JULGAR IRREGULAR PARA A DIRETORA FINANCEIRA – MULTA – DETERMINAÇÕES – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O disposto no art. 29 do Estatuto Social, aliado à ausência da matriz de responsabilização para imputação de qualquer responsabilidade pelas irregularidades, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor Administrativo.
2. O não atendimento ao Termo de Citação 00484/2021-2, impõe a declaração de REVELIA da Diretora Financeira.
3. O falecimento do Diretor Presidente, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.
4. A documentação constante dos autos, bem como a ausência de manifestação da responsável – Diretora Financeira – declarada revel, conforme a legislação aplicável, impõe a manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 desta decisão, sendo o item 3.1, sem macular as contas, afastando-se a sua responsabilização quanto ao item 3.2 por se tratar de atribuição do Diretor Presidente.
5. As informações e registros constantes das demonstrações contábeis colacionadas aos autos, impõe o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 3.7 desta decisão.

6. O julgamento pela regularidade das contas e quitação, em relação aos Diretores de Iluminação Pública e Operacional, decorre da ausência de imputação de qualquer irregularidade.

7. O julgamento pela irregularidade das contas em relação à Diretora Financeira, com aplicação de multa, decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 desta decisão, aliado ao disposto no art. 30, “b” do Estatuto Social.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade dos Srs. **Watson de Araújo Monteiro** – Diretor Presidente, falecido em 24/9/2021, **Juliana Santos Braz da Silva** – Diretora Financeira, **José Geraldo Esteves** – Diretor Administrativo, **Severino de Oliveira Rezende** – Diretor de Iluminação Pública e **Divandilson Ferreira dos Santos** – Diretor Operacional.

Foram regularmente citados, os Srs. **Watson de Araújo Monteiro**, **Juliana Santos Braz da Silva** e **José Geraldo Esteves**, acerca dos termos da Decisão SEGEX 00369/2021-5, respectivamente, por meio dos Termos de Citação 00483/2021-8, 00484/2021-2 e 00485/2021-7, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades elencados nos termos do Relatório Técnico 00252/2021-7 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00253/2021-1, sendo notificada a responsável pelo Controle Interno do Município de Guarapari, Sra. Jacinta Meriguete Costa, para ciência do sobredito Relatório Técnico.

A citação do Sr. Watson de Araújo Monteiro ocorrera em 17/9/2021, porém, conforme registro trazido aos autos através da Petição Intercorrente 00925/2021-9 – Evento 119, o mesmo faleceu em 24/9/2021, antes que pudesse apresentar suas razões de justificativa, o Sr. José Geraldo Esteves, atendeu à citação limitando-se a alegar ilegitimidade passiva e requerendo dilação de prazo para complementar sua defesa, visto não estar mais na Companhia, porém, não mais se manifestou, e a Sra. Juliana Santos Braz da Silva ficou-se silente, conforme Despacho SGS 43908/2021.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00581/2022-1, opinou, preliminarmente, em negar-se provimento ao pedido de exclusão de responsabilidade formulado do Sr. **José Geraldo Esteves**, pelo arquivamento do processo sem análise de mérito quanto ao Sr. **Watson de Araújo Monteiro**, falecido em 24/9/2021, e pela declaração de Revelia da Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**.

No mérito, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1 a 2.7** da sobredita ITC, sob a responsabilidade do **Sr. José Geraldo Esteves** e da Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**, com conseqüente **irregularidade de suas contas**, pela **regularidade das contas** sob a responsabilidade dos **Srs. Severino de Oliveira Rezende e Divandilson Ferreira dos Santos**, bem como pela expedição de determinações à atual gestão da CODEG.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04635/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Sr. **José Geraldo Esteves**, pela declaração de Revelia da Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**, pela irregularidade das contas sob a responsabilidade dos Srs. **José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva**, que sejam consideradas iliquidáveis as contas sob a responsabilidade do Sr. **Watson de Araújo Monteiro**, com conseqüente arquivamento, bem como pela expedição das determinações sugeridas.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00581/2022-1, opinou, preliminarmente, em negar-se provimento ao pedido de exclusão de responsabilidade formulado do Sr. **José Geraldo Esteves**, pelo arquivamento do processo sem análise de mérito quanto ao Sr. **Watson de Araújo Monteiro**, falecido em 24/9/2021, e pela declaração de Revelia da Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**.

No mérito, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1 a 2.7** da sobredita ITC, sob a responsabilidade do **Sr. José Geraldo Esteves** e da Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**, com conseqüente **irregularidade de suas contas**, pela **regularidade das contas** sob a responsabilidade dos **Srs. Severino de Oliveira Rezende e Divandilson Ferreira dos Santos**, bem como pela expedição de determinações à atual gestão da CODEG.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00581/2021-1, *in verbis*:

[...]

### **3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Foi examinada a Prestação de Contas Anual da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Senhores Watson de Araújo Monteiro (Falecido em 24/09/2021) (cargo: diretor-presidente; período: 01/01/2019 até 31/12/2019), Juliana Santos Braz da Silva**

(cargo: diretor financeiro; período: 01/01/2019 até 31/12/2019), José Geraldo Esteves (cargo: diretor administrativo; período: 01/01/2019 até 31/12/2019), Severino de Oliveira Rezende (cargo: diretor iluminação pública; período: Período: 01/01/2019 até 31/12/2019), Divandilson Ferreira dos Santos (cargo: diretor operacional; período: 01/01/2019 até 31/12/2019).

Preliminarmente sugere-se ao relator:

- 1) O indeferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação de documentação complementar pelos motivos expostos no item 1.1 desta manifestação;
- 2) O arquivamento do feito sem análise de mérito do Sr. **Watson de Araújo Monteiro**, devido ao seu falecimento 24/09/2021, uma semana após o recebimento da citação;
- 3) Declarar REVEL a Sra. Juliana Santos Braz da Silva, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do RITCEES, dando seguimento ao feito, considerando que não foram apresentadas justificativas em resposta ao Termo de Citação 00484/2021-2 (peça 106), conforme declaração contida no Despacho 43908/2021-4 – SGS (peça 118)

No mérito, conforme o exposto, **não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades, de responsabilidade dos Srs. Juliana Santos Braz da Silva (cargo: diretor financeiro; período: 01/01/2020 até 31/12/2020), José Geraldo Esteves (cargo: diretor administrativo; período: 01/01/2020 até 31/12/2020):**

**2.1 Ausência de elaboração dos registros e das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício de 2019 com base na legislação societária. (ITEM 3.1.1 DO RT 0252/2021-71);**

**2.2 Ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019. (ITEM 3.1.2 DO RT 0252/2021-7);**

**2.3 Ausência de comprovação da existência dos bens em almoxarifado mediante realização do inventário físico anual. (ITEM**

3.3.1.1 DO RT 0252/2021-7);

**2.4 Ausência de comprovação da existência dos bens móveis mediante realização do inventário físico anual.** (ITEM 3.3.2.1 DO RT 0252/2021-7);

**2.5 Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício de 2019 nos saldos de bens móveis e imóveis (demonstrações contábeis e notas explicativas.** (ITEM 3.3.2.2 DO RT 0252/2021-7);

**2.6 Ausência de recolhimento tempestivo e reconhecimento por competência das correções e juros de dívidas de longo prazo relativas a tributos e contribuições federais.** (ITEM 3.5.1 DO RT 0252/2021-7);

**2.7 Ausência recolhimento de consignações.** (ITEM 3.5.2 DO RT 0252/2021-7).

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que:

1) a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos **Srs. Severino de Oliveira Rezende** (Cargo: Diretor de Iluminação Pública; Períodos: Período: 01/01/2019 até 31/12/2019) e **Divandilson Ferreira dos Santos** (Cargo: Diretor Operacional; Período: Período: 01/01/2019 até 31/12/2019), relativamente ao exercício de **2019**, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

2) a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos Srs. **Juliana Santos Braz da Silva** (Cargo: Diretor Financeiro; Período: Período: 01/01/2019 até 31/12/2019), **José Geraldo Esteves** (Cargo: Diretor Administrativo; Período: Período: 01/01/2019 até 31/12/2019), relativamente ao exercício de **2019**, seja julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, aplicando-se a multa prevista no artigo 135, I da mesma Lei.

Sugere-se, ainda, a emissão de **determinação**:

1) Ao atual ordenador de despesas da **Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG**, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

1.1) Apresente integralmente, nas futuras prestações de contas, os documentos relacionados no Anexo III, Parte I, Bloco "J", da Instrução Normativa 43/2017, no prazo estabelecido no artigo 140, parágrafo único, do RITCEES;

1.2) Adote medidas imediatas com vistas a apurar os lançamentos contábeis com base na contabilidade societária, realizar as conciliações necessárias, levantar os balanços, providenciar as devidas publicações e realizar os procedimentos para aprovação e divulgação das demonstrações contábeis e atos societários relativos ao exercício financeiro de 2019, caso ainda não tenha sido providenciado, visto o longo prazo decorrido do vencimento de tais obrigações, conforme previsão nos artigos 132, 133 e 177 da Lei 6.404/76;

1.3) Adote as medidas administrativas previstas no artigo 2º da IN TC nº 32/2014, com finalidade de caracterizar ou elidir danos à companhia, bem como a identificação dos responsáveis, instaurando a devida Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido no artigo 5º do mesmo instrumento normativo caso as medidas administrativas não sejam suficientes, em relação às seguintes inconsistências, arrolando inclusive os sucessores do Sr. Watson de Araújo Monteiro, caso constatado danos ao erário sob sua responsabilidade:

a) Não comprovação da existência física de bens em estoque no valor de R\$ 1.157.218,58, bens móveis no valor de R\$ 194.921,59 mediante o levantamento dos respectivos inventários físicos comparados aos valores registrados no balancete apresentado na PCM do mês de dezembro de 2019 (itens 2.3, e 2.4 desta instrução);

b) Pagamento de juros de mora e multas pelo recolhimento em atraso de obrigações previdenciárias, de consignações, inclusive as retenções previdenciárias dos servidores e de dívidas e parcelamentos previdenciários no exercício de 2019, considerando que tais despesas



não atendem ao interesse público (itens 2.6, e 2.7 desta instrução)

2) Ao atual responsável pelo Controle Interno da prefeitura Municipal de Guarapari, ente controlador da CODEG, considerando tratar-se de uma estatal dependente, que acompanhe a apuração pelo gestor das determinações contidas no item 1 e, em caso de omissão, adote as medidas estabelecidas no artigo 43, III e IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de responsabilidade solidária. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04635/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Sr. **José Geraldo Esteves**, pela declaração de Revelia da Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**, pela irregularidade das contas sob a responsabilidade dos Srs. **José Geraldo Esteves** e **Juliana Santos Braz da Silva**, que sejam consideras iliquidáveis as contas sob a responsabilidade do Sr. **Watson de Araújo Monteiro**, com conseqüente arquivamento, bem como pela expedição das determinações sugeridas, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

### **3 – CONCLUSÃO**

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**3.1 – pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada por José Geraldo Esteves;**

**3.2 – seja declarada a revelia de Juliana Santos Braz da Silva, nos termos do art. 65 da LC n. 621/2012 c/c arts. 157, § 7º, e 361 do RITCEES;**

**3.3 – seja a prestação de contas sob responsabilidade de Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-lhes multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal;**

3.4 – com espeque no art. 90 da LC n. 621/2012, seja considerada iliquidáveis as contas sob a responsabilidade de **Watson de Araújo Monteiro**, ordenando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento;

3.5 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas pela Unidade Técnica às fls. 26 e 27 da ITC 00581/2022-1. – g.n.

## 2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS:

Promove-se o enfrentamento das preliminares arguidas, quais sejam:

### 2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Verifico da análise dos autos que o Sr. **José Geraldo Esteves**, na qualidade de então Diretor Administrativo da CODEG, alegou ilegitimidade passiva, visto que se trata de prestação de contas de ordenador de despesa, suscitando não ser o cargo por ele exercido, fundamentando-se no que dispõem os artigos 27 e 30 do Estatuto da Companhia, serem responsáveis por ordenar despesa os Diretores Presidente e Financeiro.

A área técnica, em sua análise, sugeriu a rejeição da preliminar suscitada, alegando, em síntese, que a análise das contas abrange os atos administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e financeiros, praticados pelos diretores da Companhia e que ao listar as suas atribuições estatutárias o justificante ocultou diversas alíneas do art. 29, cujo cargo ocupado incumbia-lhe, inclusive, substituir o Diretor Presidente nas suas faltas e impedimentos.

O douto Representante do *Parquet* de Contas acolheu o entendimento técnico manifestando-se no mesmo sentido.

Examinando o feito, verifico que dentre as atribuições do Diretor Administrativo, previstas no art. 29 do Estatuto da CODEG, a alínea “a” prevê que lhe compete administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões, seções e setores que, pela estrutura organizacional lhe estiverem diretamente subordinados.

Observo dentre as irregularidades, em análise nestes autos, que os itens 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC tratam do controle de bens em almoxarifado, bens móveis e bens imóveis, sendo as duas primeiras relativas à ausência de realização de inventário anual e a terceira relativa à contabilidade, porém, em nenhuma delas resta demonstrada a matriz de responsabilização que permita imputá-las ao Diretor Administrativo, assim como nas demais irregularidades.

Verifico, por outro lado, do art. 27, do sobredito Estatuto, que compete ao Diretor Presidente: *f) Dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira, técnica ou de qualquer natureza, no limite dos objetivos sociais da empresa; e g) Dirigir e orientar os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção dos seus bens patrimoniais.*

Constato, ainda, do art. 30 do mesmo Estatuto, que compete ao Diretor Financeiro: *b) Dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira no limite dos objetivos sociais da Companhia, bem como os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção de seus bens patrimoniais.*

Posto isto, divirjo da área técnica e do *Parquet* de Contas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. José Geraldo Esteves – Diretor Administrativo da CODEG, conforme razões externadas.

## **2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO – FALECIMENTO SEM APRESENTAR DEFESA LOGO APÓS CITAÇÃO:**

Verifico da análise dos autos que o Sr. Watson de Araújo Monteiro, na qualidade de então Diretor Presidente da CODEG, recebeu a citação em 17/9/2021, conforme Certidão 03594/2021-4 – Evento 110, vindo a falecer em 24/9/2021, antes que pudesse apresentar sua defesa.

A área técnica, em sua análise, concluiu por sugerir o arquivamento do feito sem análise de mérito quanto a sua responsabilização do Sr. Watson de Araújo Monteiro, tendo o douto Representante do *Parquet* de Contas pugnado pelo trancamento das contas e conseqüente arquivamento do feito, considerando-as iliquidáveis, nos termos do art. 90 da Lei Complementar 621/2012.

O referido art. 90 estabelece que *“as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo”*.

Ocorre que o julgamento pelo trancamento das contas infere a possibilidade de sua reabertura no prazo de cinco anos, além do encerramento da mesma após esse prazo, com baixa da responsabilidade do administrador, conforme os §§ 1º e 2º do art. 90, o que não é o caso, visto que o gestor faleceu antes de apresentar defesa e não lhe foi imputada nenhuma irregularidade passível de ressarcimento que obrigue os seus herdeiros.

Assim sendo, considerando a impossibilidade de reabertura processual no prazo de cinco anos, entendo não ser de bom alvitre postergar a resolução das contas após esse prazo, em razão do falecimento do responsável, sendo o mais correto a aplicação do art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil, segundo o qual *“o juiz não resolverá o mérito em caso de morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal”*.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, ainda que por fundamentação legal diversa, no sentido de que sejam os autos extintos sem resolução de mérito em relação ao Sr. **Watson de Araújo Monteiro** – Diretor Presidente da CODEG, falecido em 24/9/2021, antes de apresentar sua defesa.

### **2.3. DA REVELIA:**

Verifico da análise dos autos que a Sra. Juliana Santos Braz da Silva, na qualidade de Diretora Financeira da CODEG, recebeu o Termo de Citação 00484/2021-2, conforme Certidão 03588/2021-9 – Evento 116, não tendo apresentado defesa dentro do prazo estipulado, conforme o Despacho SGS 43908/2021-4 – Evento 118.

De acordo com o art. 64, § 1º da Lei Complementar 621/2012, *“a comunicação dos atos processuais ter-se-á realizada quando confirmada por recibo*

*assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou interessado”.*

Segundo o art. 65 da mesma Lei, o responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado REVEL, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Dessa forma, cumpre, preliminarmente, declarar REVEL a Sra. **Juliana Santos Braz da Silva**, prosseguindo-se a análise e julgamento das contas em apreço.

Assim sendo, ultrapassada a devida análise das preliminares suscitadas, passa-se à análise meritória do feito.

### **3. DO MÉRITO:**

Considerando o entendimento trazido pela área técnica, acolhido pelo *Parquet* de Contas, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, à luz da documentação constante dos autos, das razões técnicas e de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

#### **3.1. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DOS REGISTROS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUDITADAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019 COM BASE NA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA (ITEM 2.1 da ITC e 3.1.1 do RT).**

**Base normativa:** Artigos 133 e 177, § 4º, e 289, da Lei 6.404/1976 c/c artigos 1º, § 1º, e 7º, da Lei 13.303/2016.

Segundo o relato técnico, em síntese, os administradores das sociedades anônimas deveriam nos primeiros quatro meses, após o encerramento do exercício, levantarem as demonstrações financeiras indicadas no art. 176 da Lei 6.404/1976, acompanhadas de um relatório da administração e notas explicativas, a serem apresentadas aos acionistas, que após verificação deliberariam em assembleia acerca de sua aprovação.

Continua o relato técnico afirmando que os responsáveis alegaram que tais medidas não foram adotadas por falta de profissional contábil (peças 80 a 99), assim, continuam ausentes o balanço patrimonial, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração dos fluxos de caixa (se exigível), as notas explicativas e o relatório da administração, com a devida evidenciação de publicação e arquivamento na Junta Comercial.

Ressaltou o técnico-contábil que, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, e art. 7º, da Lei 13.303/2016 (obrigação exigível a partir do exercício de 2019, art. 91), as empresas públicas e sociedades de economia mista de capital fechado, mesmo as de pequeno porte (receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00) estão obrigadas a apresentar demonstrações contábeis auditadas por auditores independentes inscritos na CVM.

Assim, a ausência das referidas demonstrações financeiras, do relatório da administração, do parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes, evidencia a não elaboração das demonstrações contábeis previstas no art. 133, na forma prevista no art. 177, da Lei 6.404/76 para o exercício em análise.

Considerando a ausência de manifestação dos reais responsáveis, o Diretor Presidente (falecido) e da Diretora Financeira (Revel), bem como do Diretor Administrativo que apenas alegou ilegitimidade passiva, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos dois últimos, Srs. José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que na Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo TC 5566/2018) de minha relatoria, foi questionado o atraso na remessa das contas, tendo os responsáveis justificado que “até o exercício de 2016 a CODEG prestava contas anuais regularmente pelo sistema de contabilidade comercial, sendo que naquele ano, devido a obrigatoriedade de prestar contas mensais de exercícios anteriores (2013 a 2015) e as notificações do Tribunal de Contas, começou a trabalhar com a contabilidade pública de forma simultânea (exercício atual e anteriores), além de ter que regularizar as prestações de contas dos exercícios de 2014 a 2017, o que provocou o atraso”.

Verifica-se que a mesma Companhia está sendo questionada por não apresentar as demonstrações contábeis, pareceres e relatórios executados na forma comercial, ou seja, da Lei das S/As, evidenciando que a despeito do alto custo de um sistema contábil, a Corte está a exigir das empresas públicas e sociedades de economia mista que pague por dois sistemas, um público e um comercial.

Constato, ainda, que consta dos autos todas as demonstrações contábeis exigidas pelo Tribunal de Contas na forma pública, assinadas pela própria Diretora Financeira como contadora, com exceção de alguns adendos, bem como justificativa sobre a ausência de cada demonstrativo na forma comercial, pelo fato da contadora responsável pela contabilidade na forma comercial estar afastada por auxílio doença desde fevereiro de 2020.

Verifico também da análise dos autos, declaração de que, dentre 368 servidores, a CODEG conta com 31 administrativos, abrangendo os diretores e componentes dos conselhos, dentre os quais, um supervisor contábil, um coordenador contábil e um auxiliar administrativo, sendo o salário dos Diretores pago, mensalmente, no valor de R\$ 4.600,00.

Assim sendo, embora assista razão à área técnica sobre a obrigatoriedade da empresa pública e de economia mista apresentar duas prestações de contas, uma pública e outra comercial, por se tratar de encargo oneroso para uma empresa que é 100% dependente do município, e ainda, o falecimento do Diretor Presidente poucos dias após a citação dos responsáveis, entendo devam ser acolhidas, parcialmente, as razões de justificativas constantes de várias declarações da própria prestação de contas.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade, sem macular as contas, dadas as peculiaridades do caso concreto, expedindo-se a determinação sugerida, conforme razões externadas.

### **3.2. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019 (ITEM 2.2 da ITC e 3.1.2 do RT).**

**Base normativa:** Art. 132 da Lei 6.404/1976.

Segundo o relato técnico, em síntese, de acordo com o referido art. 132, da Lei das S/As, após a elaboração das demonstrações financeiras deveria ser convocada a Assembleia Geral Ordinária para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, considerando a falta nos autos da respectiva Ata, resta evidenciado o não cumprimento de tal obrigação.

Considerando a ausência de manifestação dos reais responsáveis, o Diretor Presidente (falecido) e da Diretora Financeira (REVEL), bem como do Diretor Administrativo que apenas alegou ilegitimidade passiva, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos dois últimos, Srs. José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva.

Examinando o feito, verifico que além deste item estar relacionado ao anterior, vez que, não sendo elaboradas as demonstrações contábeis na forma comercial, não justificaria a convocação da Assembleia Geral Ordinária para aprovar contas inexistentes, o que também restou justificado em declarações assinadas pela diretoria, constantes da própria prestação de contas apresentada ao Tribunal de Contas na forma de contabilidade pública, conforme exigido.

Assim sendo, embora assista razão à área técnica sobre a obrigatoriedade da empresa pública e de economia mista apresentar duas prestações de contas, uma pública e outra comercial, por se tratar de encargo oneroso para uma empresa que é 100% dependente do município, e ainda, o falecimento do Diretor Presidente poucos dias após a citação dos responsáveis, entendo devam ser acolhidas, parcialmente, as razões de justificativas constantes de várias declarações na própria prestação de contas apresentada sob a forma de contabilidade pública.

Além do mais, trata-se de atribuição específica do Diretor Presidente da CODEG (falecido antes de apresentar sua defesa), devendo ser afastada a responsabilidade da Diretora Financeira.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade e afasto a responsabilidade da Diretora**



**Financeira, Sra. Juliana Santos Braz da Silva**, expedindo-se a **determinação** sugerida, conforme razões externadas.

**3.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS BENS EM ALMOXARIFADO MEDIANTE REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL (ITEM 2.3 da ITC e 3.3.1.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 96 da Lei 4.320/1964; art. 138 da Resolução TC 261/2013 c/c Anexo III, parte II – Rol de Documentos, bloco “J”, da IN/TC 43/2017.

Segundo o relato técnico, em síntese, conforme a Tabela 03 do Relatório Técnico, não restou comprovada a existência dos bens em almoxarifado (estoque), registrados no balancete elaborado com base na contabilidade pública, no valor de R\$ 1.157.218,58, que devem guardar consonância com as demonstrações societárias.

Considerando a ausência de manifestação dos reais responsáveis, o Diretor Presidente (falecido) e da Diretora Financeira (REVEL), bem como do Diretor Administrativo que apenas alegou ilegitimidade passiva, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos dois últimos, Srs. José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva.

Examinando o feito, verifico que este é um problema crônico da CODEG, visto que a mesma irregularidade foi apontada nas contas de 2017 (Processo TC 5566/2018), não registrando o balancete constante dos autos, sequer o movimento a débito e a crédito ocorrido no exercício, apresentando apenas o saldo do exercício anterior, em 31/12/2019, e por essa razão, a despeito das dificuldades antes mencionadas quanto a essas contas, entendo deva a irregularidade ser mantida no caso sob exame.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade** sob a responsabilidade da Diretora Financeira com base no art. 30, alínea “b” do Estatuto Social da Companhia, expedindo-se a **determinação** sugerida, conforme razões externadas.

### **3.4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS BENS MÓVEIS MEDIANTE REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL (ITEM 2.4 da ITC e 3.3.2.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 96 da Lei 4.320/1964; art. 138 da Resolução TC 261/2013 c/c Anexo III, parte II – Rol de Documentos, bloco “J”, da IN/TC 43/2017.

Segundo o relato técnico, em síntese, conforme a Tabela 03 do Relatório Técnico, não restou comprovada a existência dos bens móveis registrados no balancete elaborado com base na contabilidade pública, no valor de R\$ 194.921,59, que devem guardar consonância com as demonstrações societárias.

Considerando a ausência de manifestação dos reais responsáveis, o Diretor Presidente (falecido) e da Diretora Financeira (REVEL), bem como do Diretor Administrativo que apenas alegou ilegitimidade passiva, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos dois últimos, Srs. José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva.

Examinando o feito, verifico que este é um problema crônico da CODEG, visto que a mesma irregularidade foi apontada nas contas de 2017 (Processo TC 5566/2018), não se registrando no balancete constante dos autos, sequer o movimento a débito e a crédito ocorrido no exercício, o qual apresenta apenas o saldo do exercício anterior, em 31/12/2019, e por essa razão, a despeito das dificuldades antes mencionadas quanto a essas contas, entendo deva a irregularidade ser mantida no caso sob exame.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade sob a responsabilidade da Diretora Financeira com base no art. 30, alínea “b” do Estatuto Social da Companhia, expedindo-se a determinação sugerida, conforme razões externadas.

### **3.5. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO VERIFICADA NO EXERCÍCIO DE 2019 NOS SALDOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS (ITEM 2.5 da ITC e 3.3.2.2 do RT).**

**Base normativa:** Art. 96 da Lei 4.320/1964; art. 138 da Resolução TC 261/2013 c/c Anexo III, parte II – Rol de Documentos, bloco “J”, da IN/TC 43/2017.

Segundo o relato técnico, em síntese, conforme as Tabelas 03 e 04 do Relatório Técnico, houve movimentação nas duas contas, porém, não há registro nesse sentido no balancete elaborado com base na contabilidade pública, que deve guardar consonância com as demonstrações societárias.

Considerando a ausência de manifestação dos reais responsáveis, o Diretor Presidente (falecido) e da Diretora Financeira (Revel), bem como do Diretor Administrativo que apenas alegou ilegitimidade passiva, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos dois últimos, Srs. José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva.

Examinando o feito, verifico que este é outro problema crônico da CODEG, visto que a mesma irregularidade foi apontada nas contas de 2017 (Processo TC 5566/2018), não se registrando no balancete constante dos autos, sequer o movimento a débito e a crédito ocorrido no exercício, o qual apresenta apenas o saldo do exercício anterior, em 31/12/2019, e por essa razão, a despeito das dificuldades antes mencionadas quanto a essas contas, entendo deva a irregularidade ser mantida no caso sob exame.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade sob a responsabilidade da Diretora Financeira com base no art. 30, alínea “b” do Estatuto Social da Companhia, expedindo-se a determinação sugerida, conforme razões externadas.

### **3.6. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO E RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DAS CORREÇÕES E JUROS DE DÍVIDAS DE LONGO PRAZO RELATIVAS A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ITEM 2.6 da ITC e 3.5.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 184, inciso I, da Lei 4.320/1964 c/c NBC – TG – Estrutura Conceitual – Capítulo 6 – Mensuração e NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis – Parágrafo 28.

Segundo o relato técnico, em síntese, conforme Tabela 08 do Relatório Técnico, identifica-se que os gestores responsáveis pela CODEG não vêm recolhendo, tempestivamente, as obrigações tributárias e sociais objeto de parcelamentos, o que resulta no acúmulo de dívidas de longo prazo não amortizadas e/ou atualizadas por competência reconhecendo as devidas correções e juros, sendo tal fato objeto de análise nas contas de 2015 (Processo TC 7510/2016), que resultou em determinação conforme o v. Acórdão TC 156/2020, por se tratar de dívidas previdenciárias.

Considerando a ausência de manifestação dos reais responsáveis, o Diretor Presidente (falecido) e da Diretora Financeira (Revel), bem como do Diretor Administrativo que apenas alegou ilegitimidade passiva, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos dois últimos, Srs. José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva.

Examinando o feito, verifico que se trata de mais um problema que vem se arrastando a longo tempo na CODEG, visto que o mesmo fato foi relatado também nas contas de 2014 (Processo TC 6295/2015) de minha relatoria onde:

- Segundo o relato técnico, o valor a recolher das obrigações sociais (INSS e FGTS) constantes do passivo circulante do Balanço Patrimonial (no valor de R\$ 1.451.067,29) correspondeu a 51,78% dos custos e das despesas anuais com encargos sociais (R\$ 2.801.907,52);

- Os gestores alegaram, em síntese, que todas as dívidas junto ao INSS, vencidas até 30/11/2008, foram inclusas no parcelamento de reabertura da Lei 11.941/2009 e vinham sendo pagas mensalmente, sendo que, quanto ao FGTS, vinha sendo recolhido mensalmente;

- Aduziram que, conforme razão analítico conta 298 INSS s/Serviços Pessoa Física, no período 1/1/2009 a 31/12/2015, juntado naqueles autos (o sistema não dispõe período anterior a 2009), verificou-se a contabilização a crédito de INSS parte empresa s/os serviços dos autônomos até 20/12/2011;

- Não havendo mais movimentação na conta, faltando o lançamento a débito e em contrapartida no razão analítico da conta 293 INSS a Recolher, demonstra-se o

recolhimento mensal do INSS, lembrando que todos os autônomos estão inseridos/informados na GEFIP, concluindo que os lançamentos foram feitos em duplicidade seriam regularizados em 2016;

- Comprovando as alegações, juntaram cópia do razão das contas 298 INSS s/Serviços Pessoa Física (1/1/2009 a 31/12/2015), 293 INSS a Recolher (1/1/2009 a 31/12/2015) e 294 FGTS a Recolher (1/1/2015 a 31/12/2015).

Verifiquei naqueles autos, nos arquivos constantes do CD acostado à fl. 27, que o Balanço Patrimonial, registrara saldo, em 2013, nas contas de INSS a Recolher, no total de R\$ 1.363.278,60, e em 2014, no total de R\$ 1.362.791,52, resultando em diferença no valor de R\$ 487,08.

O arquivo BALVER – Balancete de Verificação apresentou os mesmos valores, e, ainda, o total dos créditos R\$ 3.336.335,63 e de débitos R\$ 3.336.822,71, resultando na mesma diferença verificada entre os saldos anterior e atual, evidenciando que todos os créditos do exercício de 2014 foram pagos, além de saldo de 2013 no valor de R\$ 487,08;

A conta de FGTS a Recolher, da mesma forma, apresentou no BALVER e no Balanço Patrimonial, saldo anterior (2013) de R\$ 97.182,52 e atual (2014) de R\$ 87.760,47, resultando na mesma diferença entre o total dos créditos e débitos no exercício de 2014, no valor de R\$ 9.422,05, evidenciando o pagamento de todo o valor devido em 2014, além de R\$ 9.422,05 de 2013;

A conta INSS a Recolher s/Serviços Pessoa Física apresentou em 2014, o mesmo saldo advindo de 2013, não registrando qualquer valor a débito ou a crédito;

Ademais, os valores relativos aos créditos e aos saldos finais em 2014, de acordo com os arquivos BALVER e BALPAT, divergiam dos que foram relatados, conforme demonstrado naqueles autos, tendo este Relator concluído por manter a irregularidade, sem macular as contas, expedindo-se a determinação sugerida de verificação da origem dos saldos advindos dos exercícios anteriores, com adoção de providências quanto às devidas correções nas próximas contas.

No Processo TC 14.833/2017, referente ao Recurso de Reconsideração interposto em face do julgamento proferido acerca da Prestação de Contas do

exercício de 2016, também de minha relatoria, foi analisado este mesmo item, quando a recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

- Apresentou documentação relativa ao Razão das mesmas contas contábeis: 298- INSS s/Serviços Pessoa Física, período de 1/1/2009 a 31/12/2016, 293- INSS a Recolher, período 1/1/2009 a 31/12/2016, e 294- FGTS a Recolher, período 1/1/2015 a 31/12/2016, além dos Razões relativos ao IPASA e Pessoa Jurídica, demonstrando o recolhimento mensal de todos os encargos sociais;

- Alegou, por fim, que os recursos da CODEG dependem do orçamento municipal, o que às vezes resulta em atrasos no pagamento das suas despesas, e que os saldos remanescentes no balanço não se referiam a ausência de pagamentos dos encargos sociais.

Verifiquei naqueles autos que a Recorrente comprovou os pagamentos das obrigações sociais devidas em 31/12/2016, incluindo os pagamentos efetuados em 2017, restando saldo a pagar no montante de R\$ 918.338,41, ocasião em que a área técnica opinou pela expedição de determinação para adoção de medidas no sentido de identificar a origem desse saldo, e, sendo constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, providenciassem a instauração de tomada de contas especial nos termos da IN/TC 32/2014.

Naquele recurso, além da reapresentação dos razões das contas contábeis pertinentes, a Recorrente trouxe as guias de recolhimentos mensais (GPS e GRF), sendo demonstrado na Manifestação Técnica 1072/2020 os pagamentos comprovados mês a mês, no total de R\$ 3.265.155,74, superior ao montante apurado no Relatório Técnico como devido em 2016 e registrado nas despesas, no arquivo BALVER R\$ 3.261.219,34;

- O Relatório Técnico apontou, ainda, que desse montante restou devido no Passivo Circulante, o valor de R\$ 1.256.927,03, do qual foi comprovado na defesa inicial, o pagamento em 2017, de R\$ 338.588,62, restando devido, do exercício de 2016, o valor de R\$ 918.338,41.

No exercício de 2017 cuja prestação de contas também é de minha relatoria (Processo TC 5566/2018), observei que a conta INSS s/Serviços, após somados os

pagamentos em 2018 resultou em saldo negativo (devedor) no valor de 429.543,27, o que evidencia erro de lançamento contábil, pois trata-se de conta eminentemente credora.

Verifiquei, ainda, naqueles autos, que o Razão Analítico da referida conta, trazido pela defesa e transcrito na Instrução Técnica Conclusiva, além de conter registros de INSS relativo a pessoal próprio e autônomos, apresenta saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 1.267.880,23, que, em verdade, é o saldo que consta do Balanço Patrimonial e do Balancete Analítico de 2017 na conta INSS a Recolher, onde a referida conta apresentou saldo de R\$ 77.617,91.

Mesmo considerando o erro mencionado no Razão Analítico, em que uma das contas relativas a créditos do INSS apresentou saldo negativo (devedor), compensando-se as duas contas, resultou em saldo total de R\$ 2.389.394,03 (2.818.937,30 - 429.543,27 = 2.389.394,03) devido ao INSS e não recolhido, relativamente ao exercício de 2017, até o momento da defesa apresentada.

Assim sendo, naqueles autos relativos às contas de 2017, considerando que a mesma irregularidade advém de exercícios anteriores, recomendei à administração da CODEG a contratação de auditoria especializada em folha de pagamento e contribuições previdenciárias, visando o esclarecimento e, se possível, o saneamento desta irregularidade;

- Nos autos do Processo TC 14.833/2017, referente ao Recurso de Reconsideração interposto em face do julgamento proferido acerca do exercício de 2016, observei todo o esforço da Recorrente, apesar de portadora de enfermidade grave, em comprovar os pagamentos mensais efetuados dos valores devidos no exercício de 2016, tendo ela comprovado realmente, conforme antes demonstrado.

Todavia, considerando que a irregularidade trata de “ausência de recolhimento das obrigações sociais”, as quais foram comprovadamente recolhidas, ainda que reste saldo contábil a pagar, e, ainda, considerando que o cargo da Recorrente não era de gestor principal do órgão, o qual fora declarado revel, concluí por manter a irregularidade, sem macular as contas da Recorrente, expedindo-se a mesma recomendação do Processo TC 5566/2018 (relativo às contas de 2017), bem

como determinação no sentido de que seja instaurada Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e saneamento da irregularidade.

Nos presentes autos, verifico do Balancete Contábil, no grupo do passivo não circulante, na conta “outros tributos e contribuições federais a recolher” com saldo do exercício anterior e atual no montante de R\$ 10.129.935,53, ora o que se questiona, constando das notas explicativas ao Balanço Patrimonial, que se trata de dívida fundada decorrente de obrigações tributárias oriundas de parcelamento com a Receita Federal, advindo de exercícios anteriores.

Na referida nota explicativa alega a contadora e Diretora Financeira que está conciliando as contas desde exercícios anteriores quando da assunção dos compromissos, a fim de apurar os valores que compõem a referida conta e verificar a origem dos débitos e a situação fiscal junto aos órgãos credores, além de providenciar a devida regularização, ou seja, a CODEG sequer sabe de que se trata a dívida.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade sob a responsabilidade da Diretora Financeira, expedindo-se a determinação sugerida, conforme razões externadas.

### **3.7. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONSIGNAÇÕES (ITEM 2.7 da ITC e 3.6.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 153 c/c art. 158, da Lei 4.320/1964.

Segundo o relato técnico, em síntese, conforme a Tabela 09 do Relatório Técnico, verificou-se as contas de retenções de IRRF, ISS, planos de previdência e assistência médica, entidades de classe, empréstimos e financiamentos, vem como e vale alimentação, apresentaram ao final do exercício acúmulo de valor superior ao valor médio creditado mensalmente, não havendo justificativa para o não recolhimento dessas obrigações, vez que são retidas das folhas de pagamento.

Considerando a ausência de manifestação dos reais responsáveis, o Diretor Presidente (falecido) e da Diretora Financeira (REVEL), bem como do Diretor Administrativo que apenas alegou ilegitimidade passiva, o subscritor da Instrução



Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos dois últimos, Srs. José Geraldo Esteves e Juliana Santos Braz da Silva.

Examinando o feito, verifico do Balancete Contábil onde as diversas contas são detalhadas, que o saldo total das consignações advindos do exercício anterior foi de R\$ 1.121.240,83, em 31/12/2019, de R\$ 930.169,36, constando das notas explicativas ao balanço patrimonial que se referem a retenções da folha de pagamento com vencimento em 2020.

No caso, vale observar que dentre as contas detalhadas que totalizam o valor de R\$ 930.169,36, constam ISS, com saldo de R\$ 230.729,34, e, IRRF, com saldo de R\$ 182.240,41, devidos ao município que é 100% mantenedor da Companhia, bem como recolhimento de vale transporte com saldo de R\$ 3.468,52, e, vale alimentação com saldo de R\$ 10.324,62 que pertencem à Companhia, valores esses que somam R\$ 426.762,89, restando saldo no valor de R\$ 503.406,47, de outras consignações cujo recolhimento é obrigatório em 2020, conforme notas explicativas.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

#### **4. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC- 247/2023-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 PRELIMINARMENTE:** *i)* **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor Administrativo, **Sr. José Geraldo Esteves**; *ii)* **DECLARAR** a revelia da Diretora Financeira, **Sra. Juliana Santos Braz da Silva**; *iii)* **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, em relação ao Diretor Presidente, **Sr. Watson de Araújo Monteiro**, em virtude de seu falecimento, em 24/9/2021, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, ante razões expendidas;

**1.2 AFASTAR** o indicativo de irregularidade de que trata o **item 3.7 desta decisão** (item 2.7 da ITC e 3.6.do RT), **bem como a responsabilização da Sra. Juliana Santos Braz da Silva quanto ao item 3.2 desta decisão** (item 2.2 da ITC e 3.1.2 do RT), conforme razões externadas;

**1.3 MANTER** os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 desta decisão** (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ITC e 3.1.1, 3.1.2, 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2 e 3.5.1 do RT), sendo o **item 3.1, sem macular as contas**, com expedição das determinações sugeridas, ante razões expendidas;

**1.4 JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Juliana Santos Braz da Silva**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “d”, e art. 87, ambos, da Lei Complementar 621/2013, **aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 desta decisão**;

**1.5 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos **Srs. Severino de Oliveira Rezende e Divandilson Ferreira dos Santos**, respectivamente, Diretor de Iluminação Pública e

Diretor Operacional, dando-lhes a devida **QUITAÇÃO**, na forma dos artigos 84, inciso I, e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2013;

**1.6 EXPEDIR** as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

**1.6.1** Ao atual ordenador de despesa da CODEG, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que:

a) Nas futuras prestações de contas, apresente todos os documentos exigidos pela IN/TC 43/2017, bem como os exigidos pela Lei 6.404/1976;

b) Adote medidas administrativas, visando o saneamento da dívida fundada registrada no passivo não circulante, com realização dos inventários anuais dos bens em estoque, bens móveis e imóveis, apresentando as soluções nas próximas contas;

**1.6.2.** Ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Guarapari, no sentido de que acompanhe o atendimento às determinações em 6.1, manifestando-se nas próximas contas, sob pena de responsabilidade solidária;

**1.7 DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao decidido, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**